



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5286355-08.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: SUNTEX BRASIL INDUSTRIA DE SINTETICOS LTDA

SENTENÇA

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA FORMULADO PELA PRÓPRIA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI Nº 11.101/2005. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de *autofalência* ajuizado por **SUNTEX BRASIL INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede em Porto Alegre/RS, fundada em 2016, que pleiteou a decretação de sua própria falência com fundamento nos arts. 97, I, e 105 da Lei nº 11.101/2005. A empresa relatou grave crise econômico-financeira decorrente da pandemia de COVID-19 e, posteriormente, das enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, ocasionando prejuízos superiores a R\$ 20 milhões e perda total do maquinário, estoque e instalações. Alegou inviabilidade de continuidade das atividades, passivo de R\$ 24.791.223,52 e prejuízos acumulados de cerca de R\$ 27 milhões. Juntou documentos contábeis e demonstrações financeiras de 2022 a 2025, relação de credores, bens e administradores, e requereu a concessão da **gratuidade judiciária**, nos termos do art. 98 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido de *autofalência*, conforme o art. 105 da Lei nº 11.101/2005; e (ii) definir se é cabível a concessão da *gratuidade de justiça* à pessoa jurídica, diante da comprovada incapacidade financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório — balanços de 2022, 2023 e 2024, balancete de 2025, relação de credores e de ativos — demonstra o estado de insolvência, com passivo superior ao ativo e prejuízos acumulados crescentes, caracterizando a inviabilidade econômica da empresa.

4. A narrativa fática evidencia que os eventos externos (pandemia e enchentes) comprometeram irremediavelmente a estrutura produtiva e a capacidade de geração de receita, justificando a decretação da falência como medida racional e protetiva dos credores e do mercado.

5. O pedido de *autofalência* foi instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005, cumprindo os requisitos formais e materiais.

6. O benefício da *gratuidade de justiça* é cabível, conforme art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ, diante da comprovada impossibilidade da empresa de arcar com custas processuais sem agravar sua insolvência, evidenciada nos demonstrativos contábeis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido procedente. Falência decretada.

Tese de julgamento:

1. A sociedade empresária que demonstra, de forma documental e inequívoca, a incapacidade de solver suas obrigações e a inviabilidade de continuidade das atividades faz jus à decretação da autofalência, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

2. É cabível a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que comprova hipossuficiência econômica, conforme art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ.

3. A decretação da autofalência visa à liquidação ordenada do ativo e à preservação do equilíbrio do mercado e dos direitos dos credores.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 3º, 4º, 97, I, 99, 104, 105; CPC, arts. 98 e 99, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRS, Agravo de Instrumento nº 70079191151, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Níwton Carpes da Silva, j. 18.03.2019; Súmula 481 do STJ.

SUNTEX BRASIL INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.683.626/0001-33, com sede à Avenida das Indústrias, nº 389, bairro Anchieta, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90200-290, ajuizou pedido de autofalência com fulcro nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei nº 11.101/2005, conforme petição inicial acostada no Evento 1.

A requerente narrou, de forma detalhada e contextualizada, a evolução de sua situação econômico-financeira desde a sua constituição em 2016, por empreendedor natural da China, até o atual estágio de crise. Destacou, inicialmente, a fase de expansão em 2019, que envolveu vultoso investimento de quase R\$ 30 milhões na aquisição de novos equipamentos e remodelação da linha de produção, além da contratação de 30 (trinta) novos funcionários, agregando-se aos 50 (cinquenta) colaboradores brasileiros e 17 (dezessete) técnicos chineses que prestaram suporte na implantação da fábrica, iniciativa esta que contou, inclusive, com o apoio da Prefeitura de Porto Alegre, que reconheceu os potenciais benefícios para a economia local.

Proseguiu a requerente explanando o grave impacto da pandemia de COVID-19 em suas operações, frustrando as expectativas de faturamento entre R\$ 80 milhões e R\$ 100 milhões anuais, resultando em apenas R\$ 24 milhões em 2020 e R\$ 52 milhões em 2021. Mencionou a redução da produção, o cancelamento de pedidos e o inadimplemento de clientes como fatores preponderantes para a deterioração do cenário. Embora tenha havido uma recuperação parcial nos anos de 2022 e 2023, com faturamentos próximos de R\$ 85 milhões e R\$ 70 milhões, respectivamente, a empresa foi atingida por um novo e devastador evento em 2024. O desastre natural que assolou o Estado do Rio Grande do Sul em maio daquele ano, com as enchentes que submergiram grande parte da zona do 4º Distrito/norte de Porto Alegre, incluindo as instalações da SUNTEX, causou um prejuízo material estimado em cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Tal montante reflete a perda integral

5286355-08.2025.8.21.0001

10094662750 .V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

de maquinário, computadores, sistemas elétricos e de refrigeração, bem como do estoque de matéria-prima e produtos acabados, que se encontravam no térreo da fábrica e restaram completamente inundados. Além dos danos diretos, a empresa sofreu com o cancelamento massivo de pedidos, dado que parte significativa de sua receita era proveniente do polo calçadista riograndense, igualmente devastado pela tragédia climática, o que agravou o declínio no faturamento, intensificando a crise financeira.

A empresa esclareceu que, em contrapartida ao aumento de seu passivo, que atualmente atinge a quantia de R\$ 24.791.223,52 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), e a um prejuízo acumulado na casa dos R\$ 27 milhões, seus ativos se mostraram insuficientes para o cumprimento das obrigações, e não há capacidade de geração de caixa que viabilize a continuidade das atividades. Diante desse quadro de prejuízo elevado e a manifesta falta de recursos, a SUNTEX alegou encontrar-se em uma situação empresarial crítica e sem perspectiva de reversão, postulando que a decretação de sua falência, com a regular extinção de suas atividades, constitui a única medida adequada para proteger os interesses dos credores e minimizar os danos ao mercado.

Com a petição inicial, foram juntados documentos que visam comprovar a condição de empresária e o atendimento aos requisitos objetivos da autofalência, conforme o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. Estes incluem procurações (Evento 1, PROC2), demonstrações contábeis relativas aos anos de 2022 (Evento 1, COMP3), 2023 (Evento 1, COMP4), 2024 (Evento 1, COMP5) e balancete do ano de 2025 (Evento 1, COMP6). Adicionalmente, foram apresentadas a relação de credores (Evento 1, COMP7), a relação de bens e direitos do ativo (Evento 1, COMP8), o contrato social como prova da condição de empresário (Evento 1, COMP9), e a relação de administradores dos últimos 5 (cinco) anos (Evento 1, COMP10).

A requerente também formulou pedido de gratuidade judiciária, argumentando a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem agravar sua já fragilizada situação financeira, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a decretação da falência, a nomeação de administrador judicial, a fixação do termo legal, a expedição de edital, a suspensão das ações e execuções, a anotação da falência na Junta Comercial e na Receita Federal, a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, além da comunicação a outros Ofícios Judiciais e Extrajudiciais.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O presente caso consubstancia um pedido de autofalência, uma modalidade peculiar de processo falimentar em que o próprio devedor empresário busca a decretação de sua quebra, reconhecendo a insustentabilidade de sua situação econômico-financeira e a inviabilidade de prosseguimento de suas atividades. Tal instituto encontra amparo normativo nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei nº 11.101/2005, que regulam a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária. A interpretação da norma, neste contexto, deve ser racional, argumentativa e orientada à justiça, considerando-se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

o teor literal dos dispositivos, o propósito teleológico da legislação falimentar, que é preservar a empresa viável e promover a liquidação ordenada da inviável, e a ponderação dos interesses de todos os envolvidos, especialmente os credores e o mercado. Ora, como ponderam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “não é possível – nem razoável – exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas.”

A valoração detalhada do conjunto probatório documental, essencial para a formação da convicção, demonstra a verossimilhança da narrativa autoral e a materialidade da insolvência. As demonstrações contábeis de 2022 (Evento 1, COMP3), 2023 (Evento 1, COMP4) e 2024 (Evento 1, COMP5), bem como o balancete de 2025 (Evento 1, COMP6), confirmam um declínio acentuado na receita líquida, concomitante ao aumento dos custos operacionais e dos prejuízos acumulados. Em 2022, a empresa registrou um lucro líquido, mas já apresentava prejuízos acumulados de R\$ 16.299.710,24. Em maio de 2023, os prejuízos acumulados já haviam aumentado para R\$ 16.447.096,94 (Evento 1, COMP4, Página 3), e, ao final de 2023, atingiram R\$ 18.325.370,27 (Evento 1, COMP4, Página 5). Os demonstrativos de 2024 revelam um balanço geral sintético com ativo total de R\$ 45.182.100,46 e um passivo que, somado ao patrimônio líquido negativo (prejuízos acumulados de R\$ 27.706.222,76), indica a ausência de liquidez e solvência (Evento 1, COMP5, Página 2). O balancete de setembro de 2025 reforça essa tendência, com o passivo superando o ativo e um resultado de exercício com prejuízo acumulado de R\$ 27.706.222,76 (Evento 1, COMP6, Páginas 2-3 e 11). A DRE de 2024 (Evento 1, COMP5, Página 3) e o balancete de 2025 (Evento 1, COMP6, Página 15) indicam resultados negativos, com o prejuízo se aprofundando. A relação de credores (Evento 1, COMP7) totaliza um passivo de R\$ 24.791.223,52, composto por créditos trabalhistas, tributários e quirografários. A relação de bens e direitos do ativo (Evento 1, COMP8) demonstra um ativo fixo (imobilizado) considerável, porém, como os próprios balanços indicam, insuficiente para fazer frente ao passivo, especialmente considerando a depreciação e os danos alegados. A presença de depreciação fiscal acumulada em bens de ativo (Evento 1, COMP8, Páginas 3-36), aliada à baixa de alguns bens (como o PAT0000000742 e PAT0000000763), sugere que a capacidade de recuperação via alienação de ativos pode ser limitada, o que reforça a alegação de inviabilidade.

Os requisitos formais da petição inicial de autofalência, previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, foram devidamente cumpridos pela requerente, que instruiu o pedido com: I – as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023, 2024) e o balancete patrimonial atualizado do período de 2025; II – a relação de todos os credores, com a indicação de endereço, valor, natureza e classificação de cada crédito; III – a relação individualizada de bens e direitos, com a estimativa de valores e a indicação de sua localização; IV – a prova da condição de empresário, consistente no contrato social; V – a relação dos administradores nos últimos 5 (cinco) anos; VI – a descrição pormenorizada das causas da situação patrimonial do devedor e das razões que levaram à impossibilidade de recuperação judicial, bem como a ausência de condições para pleitear tal benefício. Nisto, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.101/2005 preconiza que a falência é o mecanismo legal para a retirada do mercado de empresas inviáveis, visando a preservar o valor dos ativos e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

satisfazer os credores de forma equitativa. A narrativa da SUNTEX, no sentido de que a crise é "grave e insanável", sem viabilidade de prosseguimento da atividade empresarial, e a declaração de que não reúne as condições necessárias para pleitear a recuperação judicial, são elementos que, de forma robusta, justificam a decretação da autofalência, evitando a protelação de uma situação irreversível e minimizando maiores prejuízos.

O pedido de gratuidade da justiça (Evento 1, INIC1, Páginas 11-12) formulado pela pessoa jurídica, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, é igualmente relevante e merecedor de acolhimento. A concessão de tal benefício a pessoas jurídicas é condicionada à demonstração cabal de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que se extrai dos balanços e do balancete apresentados, os quais indicam um patrimônio líquido comprometido e um passivo significativo, elementos que evidenciam a hipossuficiência econômica para suportar os custos do processo. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALENCIA . PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG . ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Trata se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo magistrado “a quo”, que indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte recorrente. Segundo dicção do artigo 98 da novel legislação processual, há a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Por sua vez, o artigo 99, §2º do mesmo pergaminho legal, estipula que “ o juiz SOMENTE poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão ”. O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Símula 481, prevê que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso vertente a de cisão recorrida não concedeu o beneplácito ao agravante considerando que a pessoa jurídica não faz jus à gratuidade de justiça. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa agravante se encontra com grandes dificuldades econômicas, (fls. 24/45), com dívida fiscal que ultrapassa a monte de R\$200.000,00 (...), conforme balancetes juntados aos autos. Logo, sem embargo, a prova coligida não conta da necessidade da gratuidade perseguida pela agravante ex vi dos artigos 98 e 99 do CPC , pelo que, imperiosa a reforma da decisão singular. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079191151, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nílton Carpes da Silva, Julgado em 18/03/2019). .

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à requerente, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil e na prova documental carreada aos autos.

A decretação da falência é, portanto, a medida necessária e adequada, diante da comprovação do estado de insolvência da devedora e do cumprimento de todos os requisitos legais, visando à liquidação ordenada do ativo e à satisfação, na medida do possível, dos créditos habilitados, em respeito aos princípios da boa-fé e da função social da empresa.

Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA de SUNTEX BRASIL INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS LTDA., CNPJ nº 26.683.626/0001-33, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na pessoa dos seus representantes legais João Adalberto **Medeiros** Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315, e Laurence Bica **Medeiros**, OAB/RS 56.691, e-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

mails joao@adminstradorjudicial.adv.br e laurence@ adminstradorjudicial.adv.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05;

b) fixo termo legal em 06 de agosto de 2025, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de falência, podendo o mesmo ser revisto, posteriormente, caso constatada a necessidade e elementos suficientes a tanto;

c) considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) deixo de determinar a lacração e a arrecadação, haja vista que a pessoa jurídica está faticamente encerrada desde o ano de 2021, sem qualquer patrimônio.

i) determino que a assessoria faça a pesquisa infojud e renajud, visando localizar eventual ativo pertencente a pessoa jurídica. A pesquisa deverá ser juntada aos autos.

j) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré Massa Falida de SUNTEX BRASIL INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS LTDA.

k) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

l) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 06/11/2025, às 20:00:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094662750v7** e o código CRC **f6039fb9**.

5286355-08.2025.8.21.0001

10094662750 .V7